



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004130-07.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado BENEDITO CARLOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.268

COMARCA: SOROCABA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-07.2022.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

APELADO: BENEDITO CARLOS RODRIGUES

Juiz de 1ª instância: Pedro Luiz Alves de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SOROCABA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sentença que homologou o laudo pericial. Perícia contábil realizada por profissional de confiança do juízo, sob o crivo do contraditório, com esclarecimentos satisfatórios sobre os equívocos apontados pelo exequente. Possibilidade de inclusão do adicional de insalubridade pago com habitualidade na base de cálculo das horas extras e suplementares. Sentença mantida. Alteração de ofício da forma de cálculo dos consectários legais. Observância dos Temas 810/STF e 905/STJ até a edição da EC 113/2021, quando passará a incidir apenas a Taxa Selic. Recurso não provido.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Município de Sorocaba ao pagamento de diferenças salariais a servidor público.

A r. sentença homologou o laudo pericial contábil e declarou líquido o crédito em favor do exequente, no valor total de R\$ 59.932,31 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), composto pelo saldo total atualizado e honorários advocatícios, a ser corrigido a partir de maio de 2023 pela Tabela do tribunal de justiça e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fls. 213/215).

Inconformado, o Município apelou, pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que nos cálculos apresentados foi considerado o adicional de insalubridade como base para apuração dos valores devidos a título de hora extra, o que não se admite, visto se tratar de verba eventual, que não deve ser incluída no cálculo de outras verbas. Além disso, o autor não faz jus ao referido adicional desde o ano de 2005. Também foi incluído o adicional de insalubridade no período em que o servidor esteve afastado em gozo de licença prêmio (12/00), gerando o lançamento de horas extras em dias em que o servidor não estava em exercício. Requer sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo ente público, no valor de R\$ 55.022,68 (cinquenta e cinco mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) (fls. 221/225)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 229/232).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o Apelado, servidor público do Município de Sorocaba, ajuizou ação visando o recebimento de diferenças salariais, julgada parcialmente procedente, para condenar o ente público ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho exercido nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com termo final no dia 20/12/2002, acrescida de juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09 (fls. 66/76).

Iniciado o cumprimento de sentença, o autor apresentou a conta de liquidação, indicando como devido o valor total de 61.329,10 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), incluídos os honorários advocatícios (fls. 11/12).

O Município ofertou impugnação, contestando a forma de cálculo dos juros de mora, bem como a inclusão de horas extras referentes a períodos em que o servidor estava em gozo de férias e licença prêmio, apontando como correto o valor de R\$ 43.051,36 (quarenta e três mil, cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), para junho de 2023 (fls. 101/106).

Diante da divergência instalada, foi determinada a realização de perícia judicial contábil, que apurou como devido o valor de R\$ 59.932,31 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) 1.638,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos), para junho de 2023 (fls. 140/156 e 185/190).

O MM. Juiz *a quo* homologou o valor apontado pelo perito judicial e extinguiu a fase de liquidação, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Razão, todavia, não assiste ao Apelante.

Inicialmente, impende consignar que o cumprimento de sentença deve guardar correspondência à coisa julgada, em observância ao princípio da adstrição, que se dá em relação ao título judicial, de

modo que cabe ao Magistrado dar fiel cumprimento ao título executivo, sem se ater necessariamente aos valores apontados pelas partes.

Na hipótese vertente, observa-se que o perito judicial apresentou os devidos esclarecimentos sobre as questões apontadas pelo exequente, de modo que era mesmo de rigor a homologação do laudo pericial, não existindo qualquer vício na decisão de primeiro grau.

Com efeito, observa-se que o *expert* respondeu a contento todas as alegações do Município, afirmando que os períodos de afastamento já foram considerados no laudo pericial e, em relação a quantidade de horas extras mensais, os dias efetivamente trabalhados foram baseados nas fichas financeiras fornecidas pelo executado e coerentes com os dias úteis existentes nos calendários de 1998 a 2002 (fls. 185/189).

No que tange à inclusão do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, melhor sorte não assiste ao Apelante.

Ao contrário do afirmado nas razões de apelo, no período compreendido no cumprimento de sentença (maio/1998 a dezembro/2002), o autor recebia o adicional de insalubridade, conforme se verifica nos documentos de fls. 78/94.

Outrossim, referida verba deve ser incluída no cálculo das horas extras habitualmente prestadas.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta C. Corte:

“SERVIDOR MUNICIPAL Cumprimento de sentença – Horas suplementares – Possibilidade – Adicional de insalubridade – Pagamento com habitualidade – Inclusão na base de cálculo das horas extras e suplementares – Possibilidade: - Diante da procedência integral do pedido da revisão da base de cálculo das horas extras e suplementares, indevida a exclusão desta última do cumprimento de sentença. - O adicional de insalubridade pago com habitualidade se inclui nas horas extraordinárias que tem por base de cálculo, definida em título executivo judicial, os vencimentos integrais, à exceção das verbas eventuais.”

(Apelação Cível 0005786-67.2020.8.26.0602; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2022);

“SERVIDOR MUNICIPAL – Pretensão ao recalcule de verbas trabalhistas. HORAS EXTRAS: Inclusão na sua base de cálculo do adicional de insalubridade e adicional por trabalho noturno – Possibilidade – Administração que deve levar em conta para o cômputo das horas extras o valor efetivamente recebido a título de hora normal laborativa, a qual abrange todos os benefícios auferidos no momento da jornada estendida. ADICIONAL DE POR TEMPO DE SERVIÇO: Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais – Inteligência do artigo 167 da Lei Municipal nº 346/70. ADICIONAL NOTURNO: Disciplinado pela Lei Municipal nº 1.534/2007 – Período noturno considerado entre 22:00 às 5:00 do dia seguinte – Competência municipal para legislar sobre o funcionalismo público. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Pagamento de reflexos de

verbas trabalhistas – Inadmissibilidade – Ausência de incorporação de horas extras, verba de natureza labore faciendo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Base de cálculo inferior ao salário mínimo – Admissibilidade – Aplicação da Súmula Vinculante nº 16 – Indevida compensação entre horas ordinárias e extraordinária – Ausência de lei disciplinando banco de horas – Apelação do autor parcialmente provida.”

(Apelação Cível 1002186-33.2018.8.26.0168; Relator: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2019).

Portanto, a impugnação ofertada pelo Município é inapta para desacreditar a perícia realizada, que deve prevalecer, eis que elaborada por profissional qualificado (contador), de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a homologação do laudo pericial, de modo que a r. sentença deve ser mantida nesse aspecto. Todavia, o julgado comporta reparo no que tange aos consectários legais, que deverão observar os Temas 810/Supremo Tribunal Federal e 905/Superior Tribunal de Justiça até a edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando passará a incidir apenas a Taxa Selic.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.